



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**Apelação Cível nº 0048496-97.2011.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante 1** : Daniel Lucas de Andrade Soares  
**Advogado** : Gilvan Lopes de Farias  
**Apelante 2** : Comercial de Alimentos Cardoso Ltda. (BEM MAIS)  
**Advogado** : Felipe Ribeiro Coutinho e Luiz Augusto da F. Crispim Filho  
**Apelado** : os mesmos

**SEGUNDO APELO. PRELIMINARES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO FORA DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA SUBTRAÇÃO DE PRODUTO EM SUPERMERCADO. ALEGADO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ABORDAGEM. EXCESSO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SUBTRAÇÃO. ÔNUS QUE A PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU. ABALO QUE ULTRAPASSA A SEARA DO MERO DISSABOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.**

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.  
DESPROVIMENTO.**

– Caso a representação processual não seja regularizada no prazo concedido pelo juiz, inexistindo prejuízo para as partes, não há que se falar em cerceamento de defesa, tão somente pela ausência de intimação do despacho que oportunizou o autor regularizar sua situação.

- Em que pese o direito do estabelecimento comercial em fiscalizar os consumidores, essa liberdade não pode ser utilizada de forma descomedida, atingindo direitos de outrem.

– Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Inexistindo a prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processual, não tem lugar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

– Impõe-se a manutenção dos horários advocatícios fixados em atenção às peculiaridades do caso.

**PRIMEIRA APELAÇÃO. IREESIGNAÇÃO NO  
TOCANTE AO QUANTUM ARBITRADO.  
MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
SÚMULA 362 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.**

- O valor a ser pago na indenização deve ser fixado observadas as circunstâncias que envolvem o caso, de modo a não restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento

ilícito para o ofendido.

- A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em, rejeitadas as preliminares, no mérito, dar provimento parcial ao primeiro apelo (promovente) e negar provimento ao segundo recurso.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Daniel Lucas de Andrade Soares**, fls. 75/84, e **Comercial de Alimentos Cardoso Ltda.** (BEMAIS), fls. 85/98, contra sentença, fls. 70/72, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**.

Na sentença, a magistrada *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a empresa promovida, Comercial de Alimentos Cardoso Ltda., ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária e juros de mora pela SELIC, desde a data do evento.

Em suas razões recursais, fls. 75/84, o **primeiro apelante** se insurge no tocante ao *quantum* arbitrado a título de danos morais, aduzindo que este se mostra em desconformidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que “a quantia arbitrada não cumpre com seu caráter educativo, posto que seu pagamento sequer é suportado pela ré que o toma por custo operacional de suas atividades e os repassa aos próprios consumidores”, sustentando que o valor arbitrado não se mostra hábil a desestimular o ofensor à reiteração.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para majorar o valor da condenação pelo dano moral, em montante equivalente a 50 salários mínimos.

Nas **razões recursais do segundo apelo**, fls. 85/98, a empresa demandada afirma que não são todas as situações capazes de ensejar indenização por dano moral e que no caso dos autos, a apelada não demonstrou qualquer tipo de dano, o que já seria suficiente para justificar a improcedência da ação.

Sustenta que a única prova da parte autora sobre o suposto constrangimento foi a declaração do apelado e sua genitora, ambos diretamente interessados, não restando demonstrado que o preposto do supermercado cometeu excessos.

Alega que a abordagem feita pelo fiscal de estabelecimentos comerciais é um procedimento que faz parte do exercício regular do direito de vigilância e proteção do patrimônio, não gerando mais do que meros aborrecimentos.

Argumenta que a prova dos autos demonstra intolerância e desestrutura da genitora do apelado, que teria provocado balbúrdia no estabelecimento, proferindo ofensas e gerando tumulto no local.

Assevera ser nítida a má-fé da autora em querer auferir lucros em detrimento de outrem, buscando uma indenização por danos morais que são absolutamente inexistentes.

Pugna, por fim, pelo provimento do apelo, a fim de que a ação seja julgada improcedente, com a conseqüente condenação do apelante em litigância de má-fé. Requer, em caso de procedência da demanda, a redução dos honorários advocatícios arbitrados para torná-los compatíveis com a atividade do advogado no processo.

Contrarrazões pelo desprovimento dos respectivos recursos, às fls. 105/111 e fls. 127/129.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, opinou pelo desprovimento do segundo apelo e provimento do primeiro, a fim de que seja majorado o valor da indenização, fls. 148/150.

Na sessão de julgamento ocorrida no dia 07 de outubro de 2014, o advogado da parte demandada pediu a palavra e pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso apelatório interposto pelo autor, ante a falta de representação processual, quando atingida a maioria.

Suscitou, ainda, cerceamento de defesa, ante a falta de intimação do despacho que determinou a regularização da representação processual da parte demandante.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

**Das preliminares suscitadas na sessão de julgamento**

A empresa demandada, por ocasião da sessão de julgamento, suscitou duas preliminares concernentes ao mesmo fato, razão pela qual as analisou simultaneamente.

Inicialmente, pugnou pelo não conhecimento do recurso apelatório interposto pelo autor, aduzindo que este atingiu a maioria, mas não regularizou sua representação processual no 1º grau.

Afirmou que, após os autos serem remetidos a esta instância, foi oportunizado ao demandante regularizar a situação, o que só teria sido feito depois de quase quatro meses.

Acrescentou, ainda, que houve cerceamento de defesa, alegando que não foi intimado do despacho que deu oportunidade ao

demandante de regularizar sua representação no feito.

Pois bem. Segundo o art. 13 do CPC, “verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito”.

Como se vê, a abrangência da textualização acima é normativa, mas, ao mesmo tempo, relativiza o momento porque não há prazo fixado nela.

No caso dos autos, verificada a irregularidade na representação, foi determinada a intimação do autor, o qual sanou o referido vício, fl. 144.

Ora, independente de a representação ter sido regularizada fora do prazo, por não verificar qualquer prejuízo suportado pelas partes, não vislumbro o cerceamento de defesa ou a necessidade de se declarar a nulidade do processo a partir do despacho, razão pela qual **rejeito as preliminares arguidas.**

### **Do mérito**

Extrai-se dos autos que o promovente, Daniel Lucas de Andrade, à época menor de idade, representado pela sua genitora, ingressou com ação de indenização por danos morais, em face do Supermercado Bem Mais.

Aduziu que, no dia 04 de novembro de 2011, quando sua genitora estava efetuando o pagamento no caixa do supermercado demandado, ele foi buscar pizza e refrigerante, que havia esquecido.

Narrou que, ao retornar ao caixa com sua irmã, foi surpreendido com a presença inesperada de um fiscal que “em companhia de outro e na presença de outros clientes o acusou de ter aberto as caixas de cereais e furtado os brindes que se encontravam dentre delas”.

Afirmou ter tentado se defender, ocasião em que sua irmã foi chamar sua mãe que, ao chegar ao local, exigiu que fossem exibidas as imagens das câmeras de segurança, no entanto, o subgerente disse que nada poderia fazer, além de apenas advertir o funcionário devido ao fato.

Indignada, sua genitora chamou a polícia, que se dirigiu ao local e ouviu o subgerente, o qual teria se limitado a dizer que nada poderia fazer. Logo após, a genitora registrou a ocorrência na delegacia, consoante se observa às fls. 08/09.

Por tais motivos, ingressou com a presente ação, objetivando ser indenizado pelos constrangimentos sofridos.

Ao sentenciar, o juízo *a quo* entendeu incontroversa a existência dos danos morais e a consequente obrigação de indenizar, condenando a empresa demanda a pagar o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a este título.

É contra esta decisão que as partes se insurgem, razão pela qual analisarei os recursos simultaneamente. O autor apela, alegando que o *quantum* arbitrado não condiz com os constrangimentos que passou, requerendo a majoração. Por sua vez, a promovida sustenta que estava no exercício regular de seu direito, bem assim que os fatos ocorridos não se passaram de mero aborrecimento.

No que concerne à configuração do dano moral, vê-se que a magistrada de 1º grau fundamentou devidamente sua decisão, ao demonstrar que restou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do preposto do estabelecimento comercial, o qual abordou de maneira indiscreta e constrangedora o autor, menor de idade à época, resultando na condenação ao pagamento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais, a título de danos morais).

Em que pesem os argumentos da empresa apelante, de que estaria no exercício regular de seu direito, ao apenas abordar um

consumidor, cediço que o ato ilícito também se caracteriza quando o titular de um direito excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes, consoante disposto no art. 187 do CC.

Não bastassem as alegações do autor e de sua genitora acerca dos constrangimentos suportados, que também podem ser comprovadas pela Certidão de Ocorrência, fls.08/09, a testemunha José de Arimatéia, funcionário do supermercado, fl. 53, admitiu que o autor teria sido abordado, embora não tivesse ocorrido a retirada do produto dentro da caixa do cereal, bem assim que não foi possível mostrar o que as câmeras de segurança teriam filmado, nos seguintes termos:

“(...) que segundo o funcionário o autor teria aberto uma caixa de produto e deixado na prateleira levando uma intacta; (...) que de fato a caixa estava aberta e o brinde estava dentro da caixa, ou seja, não foi retirado; (...) que na loja onde se deu este fato existem câmeras para filmagem; que no local onde o produto foi exposto não havia câmera e sim um pouco distante; que foi solicitada pela genitora do autor uma cópia da filmagem mas no momento não houve condição de atender porque o gerente já havia encerrado o seu expediente e o local onde fica a CPU das filmagens estava fechada (...); que no dia seguinte teve acesso a gravação e apenas viu o autor no local de costas não dando para visualizar o que o mesmo havia feito no local (...)”

Assim, tem-se que restou incontroverso a abordagem feita ao autor, no entanto, a empresa não conseguiu trazer aos autos prova de que a forma como se deu a abordagem não constrangeu o autor.

Conclui-se, pois, que **a ré não logrou êxito em produzir qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe incumbia** à luz do art. 333, II<sup>1</sup> do Código de Processo Civil. Ora, cediço que a má-fé não se presume, porquanto precisa ser provada. O que se é lícito presumir é a boa-fé e, não existindo provas em contrário, não há que se falar em conduta ilícita por parte da

---

<sup>1</sup> CPC, art. 333 - O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



apelante.

Induvidoso que o estabelecimento comercial deve agir no exercício regular de seu direito, podendo fiscalizar os consumidores, visando a segurança geral no local. No entanto, como bem salientou a juíza de 1º grau, “tal vigilância deve se dar de maneira discreta e reservada, de modo a evitar a exposição dos eventuais suspeitos perante os funcionários e demais clientes”, fl. 71.

Desse modo, essa liberdade não pode ser utilizada de forma descomedida, atingindo direitos de outrem e transpondo os limites da razoabilidade, proporcionando ao cliente danos de ordem moral.

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Imputação de furto em loja de departamentos pelos seguranças do local. Desconfiança infundada. Conduta normal do abordado antes da sua detenção. **Abuso do exercício de direito por parte dos prepostos da ré. Constrangimento público. Ofensa à honra subjetiva do autor. Danos morais caracterizados. É certo que a loja** de departamentos ré tem o direito de defender o seu patrimônio, cabendo aos seus agentes, inclusive, efetuar a prisão em flagrante em caso de se depararem com eventuais autores de delitos consumados ou tentados dentro das suas dependências, nos termos do que dispõem os arts. 301 e 302, incisos I a IV do código [de processo penal](#). Entretanto, não pode agir de forma desarrazoada, atingindo direitos de outrem, ao deter, de forma arbitrária, qualquer cidadão sem que, ao menos, haja fortes e fundados indícios em relação à conduta infratora daquela pessoa. Caracteriza, portanto, dano moral a abordagem pública e precipitada de pessoa que, em comportamento normal e insuspeito, já em direção à porta de saída da loja, acusado erroneamente de furto, se viu obrigada à revista rigorosa, sendo destinatário de chacotas proferidas pelos funcionários, acarretando-lhe situação pública vexatória, pois iniciada a abordagem de forma agressiva e perante todos os demais presentes no estabelecimento. Entretanto, quantum indenizatório que, na espécie, se apresenta excessivo. Redução. Sucumbência exclusiva da ré. Súmula n. 326 do STJ. Verba integralmente a seu cargo. "Na fixação do valor da condenação por **dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como**

nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima" (STJ, RESP n. 355.392/RJ, Rel. Min. Castro filho, j. Em 26-3-2002). Em ação de indenização por danos morais, na qual o pedido formulado é meramente estimativo, a imposição do dever de indenizar implica a procedência do pleito, não havendo espaço à sucumbência recíproca, ainda que o valor da indenização seja inferior ao inicialmente sugerido. Recurso parcialmente provido. (TJSC; AC 2011.023102-5; Capital; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria do Rocio Luz Santa Ritta; Julg. 13/12/2011; DJSC 24/07/2012; Pág. 474)

Indubitável que a exposição do promovente, subjugado naquele episódio, acarretou ofensa à sua dignidade e honra subjetiva, porquanto qualquer ser humano sujeito naquela situação sentir-se-ia moralmente abalado e constrangido.

Sendo assim, definida a responsabilidade civil da empresa requerida, e presentes todos os elementos que a propiciam, **passa-se à apreciação do quantum indenizatório arbitrado**, não merecendo guarida as alegações da empresa demanda pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista que a sentença foi devidamente fundamentada e atenta ao caso concreto.

No que tange à fixação da verba indenizatória moral, cuja majoração foi pleiteada, adianto que o importe do dano (R\$ 1.500,00) merece retoque, pois a dimensão exterior da afetação psicológica é que estabelecerá o *quantum* indenizatório. Neste, interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos.

Acerca do tema, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria sub examine, consoante a qual incumbe ao Magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, e, sobretudo: o dolo ou o grau

de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo vexame sofrido; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não lhe propicie uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico.

*In casu*, o importe do dano fixado merece retoque, porquanto no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário que se leve em consideração as condições financeiras dos envolvidos, bem assim o abalo causado. Em virtude de ato ilícito da apelada, supermercado de grande porte na cidade, o autor foi abordado e sentiu-se constrangido frente a outros clientes que se encontravam no local, ao ser acusado de ter subtraído um brinde de uma caixa de cereal.

Demais disso, a condenação deve carregar consigo o caráter de prevenir a ocorrência de novos acontecimentos da espécie, notadamente em se tratando de empresa com alto poder aquisitivo. Quantias irrisórias não se prestariam a esse fim, de maneira que a violação aos direitos do consumidor persistiria ocorrendo indefinidamente.

Logo, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o intuito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que *“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”*.

Portanto, o valor fixado na sentença a título de reparação moral, estipulado no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos mil reais), não se mostra adequado, devendo ser majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual serve tanto para amenizar o sofrimento da apelante, quanto fator

de desestímulo, a fim de que a apelada/recorrente não volte a praticar novos atos de tal natureza.

No entanto, deixo consignado que o valor pretendido pelo autor (mínimo de 50 salários mínimos) não se mostra razoável ao caso em tela, razão pela qual procede, em parte, sua pretensão recursal.

Entendo também que a sentença merece retoques no que concerne ao termo inicial da correção monetária fixada a título de danos morais, a qual deve incidir desde a data do seu arbitramento, consoante enunciado nº 362 da Súmula do STJ.

No tocante aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento), entendo que a magistrada sentenciante os arbitrou corretamente, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, notadamente porque atenderam devidamente às peculiaridades do caso.

Ressalte-se, por fim, serem descabidas as alegações da empresa demandada sobre litigância de má-fé por parte do autor, notadamente sendo este vencedor da demanda. Ora, inexistindo a prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processual, não tem lugar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Com essas considerações, **REJEITADAS AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO e DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR**, para reformar a sentença no tocante ao *quantum* fixado, o qual majoro para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), determinando que a correção monetária incida a partir da publicação da sentença, mantendo-se a decisão guerreada nos demais aspectos.

**É como VOTO.**

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de outubro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 159, dele participando, além desta

relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 09 de outubro de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**